

Proc. TC-001.360/2015-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Na presente Tomada de Contas Especial foi arrolado um conjunto de pessoas físicas e jurídicas como responsáveis pelo cometimento de irregularidades, em sede de conluio e fraude para desvio de recursos em proveito próprio, nas fases de procedimento licitatório e de execução contratual para a realização do evento intitulado “Congresso Abetar 2009”, objeto do Convênio n.º 703572/2009 ou 357/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira de Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar).

2. No decurso das apurações na fase externa do processo, foi declarada por meio do Acórdão n.º 3970/2016-TCU-1.^a Câmara (peça 76) a desconsideração da personalidade jurídica das empresas contratadas – Mercado Eventos Ltda. – ME e HC Comunicação e Marketing Ltda. – para alcançar a responsabilidade de seus representantes na licitação e nos instrumentos contratuais, na ordem, Senhor Alejandro Sigfrido Mercado Filho e Senhora Camila Silva Lourenço Lam Seng.

3. Expedidos os ofícios citatórios pela Secex/MG, houve revelia da conveniente, Associação Brasileira de Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar), e de seu Diretor-Presidente, Senhor Apostole Lazaro Chryssafidis; e da empresa Mercado Eventos Ltda. – ME e de seu sócio, Senhor Alejandro Sigfrido Mercado Filho.

4. No exame das alegações de defesa da empresa HC Comunicação e Marketing Ltda. e sua sócia, Senhora Camila Silva Lourenço Lam Seng, a Unidade Técnica considerou inexistirem elementos suficientes para sustentar a participação da referida sócia nas irregularidades, propondo julgar regulares com ressalva as respectivas contas.

5. Quanto aos demais responsáveis, a proposta de mérito da Unidade Técnica é por julgar irregulares as correspondentes contas, condenando-os em solidariedade ao pagamento do débito apurado no débito em cada caso, com montante – total de R\$ 100.800,00, no ano de 2009 – equivalente à integralidade dos recursos federais transferidos no convênio. A proposta se estende, ainda, à declaração de inidoneidade das empresas contratadas para participar de licitações e à inabilitação do Senhor Apostole Lazaro Chryssafidis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal (peças 109/111).

6. De modo geral, não há comentários ou reparos de relevo a acrescer por este *Parquet* ao entendimento da Unidade Técnica, exceto no tocante ao julgamento de regularidade com ressalva das contas da Senhora Camila Silva Lourenço Lam Seng, na condição de sócia da empresa HC Comunicação e Marketing Ltda.

7. Uma vez que exsurge incerteza nos autos a respeito da atuação da referida sócia – tanto na fase da licitação quanto na de assinatura do contrato firmado entre a Abetar e a HC Comunicação e Marketing Ltda. – em virtude da negativa de participação por ela alegada e da discrepância entre as assinaturas apostas naqueles documentos e no instrumento de mandato para defesa perante o Tribunal, não seria o caso de julgar as respectivas contas, ante o próprio desconhecimento sobre a prática de algum ato (mesmo regular) pela referida sócia. A nosso ver, o procedimento adequado consiste em arquivar o processo sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade da Senhora Camila Silva Lourenço Lam Seng, dada a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular da matéria no caso concreto.

8. Por fim, na linha de julgados precedentes do TCU em matéria semelhante (Acórdãos n.ºs 374/2017 e 776/2017 do Plenário), a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal deve-se estender também ao Senhor Alejandro Sigfrido Mercado Filho, por sua atuação ilícita em favor da empresa Mercado Eventos Ltda. – ME.

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, na essência, de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e do parecer às peças 109/111, propondo, todavia, sejam feitos os seguintes ajustes:

a) arquivar o processo sem julgamento de mérito relativamente à responsabilidade da Senhora Camila Silva Lourenço Lam Seng, em virtude da ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU (alteração do item 47.4 da peça 109); e

b) incluir o nome do Senhor Alejandro Sigfrido Mercado Filho na declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU (acréscimo ao item 47.11 da peça 109).

Ministério Público, 28 de setembro de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral